



PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2576/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira

Nº do Protocolo: 1054/2026

Protocolado em: 14/07/2026
15:25:59

Dispõe sobre os procedimentos municipais para indicação, recebimento, registro, execução, transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas de recursos decorrentes de emendas parlamentares federais, estaduais e de emendas parlamentares impositivas municipais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, as decisões proferidas na ADPF nº 854 e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, e dá outras providências.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Carandaí, normas e procedimentos administrativos para indicação, recebimento, registro, execução, monitoramento, transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas de recursos provenientes de emendas parlamentares federais, estaduais e de emendas parlamentares impositivas municipais, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, a legislação orçamentária e financeira aplicável, as decisões proferidas na ADPF nº 854, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, as normas dos órgãos concedentes e as orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos recursos oriundos de emendas parlamentares federais recebidos pelo Município mediante transferências especiais, transferências com finalidade definida, convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, transferências fundo a fundo ou instrumentos congêneres.

§ 2º Esta Lei aplica-se também às emendas individuais e de bancada de vereadores, cuja execução orçamentária é obrigatória, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A execução dos recursos de que trata esta Lei observará, no que couber, as regras do Transferegov.br ou de sistema que venha a substituí-lo, as normas do órgão federal concedente (quando houver recursos federais envolvidos), as normas do Tribunal de Contas da União, do tribunal de contas





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



competente, da legislação municipal e dos demais órgãos de controle.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I** - assegurar a correta aplicação dos recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares;
- II** - prevenir impedimentos técnicos, irregularidades, glosas, devoluções de recursos e responsabilizações administrativas;
- III** - garantir transparência ativa, controle social e rastreabilidade da execução financeira e física das emendas;
- IV** - disciplinar a comunicação institucional à Câmara Municipal e aos órgãos de controle;
- V** - promover a compatibilidade entre os recursos indicados e os instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** - emenda parlamentar: programação orçamentária incluída ou acrescida à lei orçamentária anual da União, de Estado ou de Município por iniciativa parlamentar, observadas as modalidades previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável;
- II** - emenda parlamentar impositiva: programação orçamentária incluída ou acrescida à lei orçamentária anual do ente federado por iniciativa de parlamentar ou bancada, cuja execução é obrigatória, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal;
- III** - transferência especial: modalidade de transferência de recursos de um ente federado a outro ente federado, decorrente de emenda parlamentar individual impositiva, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere, observadas as regras constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis;
- IV** - transferência com finalidade definida: transferência vinculada à execução de objeto específico, programa, ação, plano de trabalho ou instrumento pactuado com órgão concedente;
- V** - plano de trabalho: documento técnico que descreve o objeto, a finalidade, as metas, as etapas, o cronograma de execução, o cronograma de desembolso, os responsáveis, os custos estimados, os indicadores e demais elementos necessários à execução e ao controle do recurso;
- VI** - cronograma de execução: programação temporal das etapas físicas, administrativas, financeiras e operacionais necessárias à realização do objeto;
- VII** - impedimento técnico: ocorrência objetiva, devidamente justificada, que inviabilize, restrinja ou condicione a execução regular da emenda parlamentar, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal aplicável e das normas dos órgãos de controle;
- VIII** - órgão executor: secretaria, autarquia, fundação ou entidade municipal responsável pela execução direta ou indireta do objeto financiado com recursos de emenda parlamentar;

CAPÍTULO II



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandaí - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07





DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO

Seção I

Do Recebimento, Registro e Classificação dos Recursos

Art. 4º O recebimento de recursos decorrentes de emendas parlamentares federais deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gestor Municipal de Convênios e ao órgão executor competente.

§ 1º A comunicação interna deverá conter, quando disponíveis:

- I** – identificação da emenda, do parlamentar ou colegiado autor, do órgão concedente e da ação orçamentária federal;
- II** – modalidade de transferência;
- III** – valor indicado, empenhado, repassado ou efetivamente recebido;
- IV** – objeto ou finalidade;
- V** – dados bancários da conta específica;
- VI** – prazo de execução, quando houver;
- VII** – exigências, condicionantes, documentos pendentes e eventuais impedimentos técnicos identificados.

§ 2º O Município manterá cadastro administrativo atualizado de todas as emendas parlamentares federais recebidas, em execução ou pendentes de execução, com identificação individualizada de origem, valor, objeto, órgão executor, situação, pagamentos realizados, contratos vinculados e prestação de contas.

Art. 5º Os recursos recebidos deverão ser registrados na contabilidade municipal de forma individualizada, com observância das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, da classificação orçamentária adequada e das orientações do órgão concedente e do tribunal de contas competente.

Art. 6º Sempre que a legislação aplicável exigir, os recursos serão movimentados em conta bancária específica, aberta ou indicada exclusivamente para a finalidade correspondente, preferencialmente em instituição financeira oficial, vedada a movimentação em conta diversa, salvo autorização normativa expressa.

§ 1º No caso de transferências especiais federais, o Município deverá indicar no sistema federal competente a agência bancária e a conta-corrente específica destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 210/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 2º Ficam vedados saques em espécie, utilização de contas de passagem, transferências para contas não vinculadas à emenda ou quaisquer mecanismos que impeçam ou dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço, beneficiário final ou destino dos recursos.

Seção II

Do Plano de Trabalho e da Compatibilidade Orçamentária

Art. 7º O órgão executor deverá elaborar plano de trabalho para aplicação dos recursos recebidos, ainda que se trate de transferência especial, ressalvadas as hipóteses em que norma federal específica estabeleça instrumento equivalente.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

- I** - descrição clara e precisa do objeto;
- II** - justificativa de interesse público;
- III** - diagnóstico da necessidade a ser atendida;
- IV** - metas físicas e financeiras;
- V** - cronograma de execução;
- VI** - cronograma estimado de desembolso;
- VII** - fonte de recursos e classificação orçamentária;
- VIII** - estimativa de custos, acompanhada dos elementos técnicos disponíveis;
- IX** - indicação dos responsáveis pela execução, fiscalização e acompanhamento;
- X** - análise de sustentabilidade, custeio, operação e manutenção, quando o objeto gerar despesa continuada, obra, equipamento ou serviço permanente;
- XI** - identificação de licenças, autorizações, projetos de engenharia, estudos técnicos ou documentos necessários;
- XII** - forma de publicidade das informações e dos resultados.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser aprovado pelo titular do órgão executor e submetido à ciência da Gestão Municipal de Convênios, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do órgão central de controle interno.

§ 3º Quando exigido pela legislação aplicável ou por decisão de órgão de controle, a divulgação do plano de trabalho deverá ocorrer previamente ao recebimento ou, quando tecnicamente inviável, previamente ao início da execução dos recursos, sem prejuízo de sua atualização sempre que houver alteração relevante no objeto, nas metas, nos valores ou no cronograma.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 8º A aplicação dos recursos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município.

§ 1º Quando necessário, o Poder Executivo adotará as providências legais para abertura de créditos adicionais, adequação de fonte de recursos, inclusão de ação orçamentária ou ajuste de classificação da despesa.

§ 2º Nenhuma despesa será executada sem prévio e regular empenho, observância da legislação orçamentária, disponibilidade financeira, finalidade pública e compatibilidade com o objeto da emenda.

Art. 9º Nos casos de obra, serviço de engenharia, aquisição de equipamento, implantação de serviço público ou ação que gere obrigação futura, o órgão executor deverá demonstrar a suficiência dos recursos para conclusão de etapa útil e a capacidade municipal de custeio, operação e manutenção.

Seção III

Da Comunicação à Câmara Municipal e aos Órgãos de Controle

Art. 10. O Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal e aos órgãos de controle competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, quando se tratar de recursos federais, ao Tribunal de Contas da União e aos sistemas federais aplicáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento dos recursos de transferências especiais, as seguintes informações:

- I** - valor recebido;
- II** - origem da emenda e identificação do autor, quando disponível;
- III** - agência bancária e conta específica de movimentação;
- IV** - plano de trabalho;
- V** - cronograma de execução;
- VI** - órgão municipal responsável pela execução;
- VII** - classificação orçamentária e fonte de recursos;
- VIII** - endereço eletrônico em que as informações estarão disponíveis para consulta pública.

§ 1º A comunicação prevista no caput observará o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, segundo o qual o Poder Executivo do ente beneficiário deve comunicar o valor recebido, o plano de trabalho e o cronograma de execução ao respectivo Poder Legislativo e aos órgãos de controle, dando ampla publicidade às informações.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 2º A comunicação à Câmara Municipal poderá ser realizada por ofício, protocolo eletrônico ou sistema oficial de processo administrativo, acompanhada dos documentos mencionados neste artigo.

§ 3º A ausência de plano de trabalho definitivo no prazo previsto no caput deverá ser justificada, devendo o Poder Executivo encaminhar versão preliminar, cronograma de elaboração e previsão de aprovação, sem prejuízo da posterior remessa do documento definitivo.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório quadrimestral consolidado sobre a situação das emendas parlamentares federais recebidas, contendo, no mínimo, valores recebidos, valores empenhados, liquidados e pagos, percentual de execução, contratos vinculados, objeto, estágio de execução, pendências, impedimentos técnicos e previsão de conclusão.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput poderá ser apresentado em audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais ou em reunião específica convocada para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

Seção I

Do Processo de Indicação e da Reserva de Saúde

Art. 12. As emendas parlamentares impositivas municipais serão apresentadas pelos vereadores ou bancadas à proposta de Lei Orçamentária Anual, nos prazos e formas estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas deverão indicar de forma clara, precisa e específica o objeto, a finalidade, o beneficiário (se houver), a classificação orçamentária e o valor, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 2º A indicação de beneficiários por meio de emendas impositivas deverá observar a pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, bem como a capacidade técnica e operacional para a execução do objeto.

§ 3º As emendas impositivas destinadas a entidades deverão indicar de forma específica e detalhada o objeto, ação, projeto, atividade ou finalidade a ser executada com os recursos públicos, vedada a destinação genérica para manutenção das atividades institucionais ou custeio amplo e inespecífico da





entidade beneficiária.

Art. 13. O percentual mínimo da receita corrente líquida destinado às emendas impositivas, bem como o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde deverá observar as orientações e os critérios técnicos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverão ser considerados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

Seção II

Do Plano de Trabalho e dos Requisitos Técnicos

Art. 14. A execução de emendas parlamentares impositivas municipais será condicionada à apresentação de plano de trabalho e de sua aprovação pelo órgão executor, ainda que se trate de transferência a entidades, ressalvadas as hipóteses em que norma específica estabeleça instrumento equivalente.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

- I** - descrição clara e precisa do objeto;
- II** - justificativa de interesse público;
- III** - diagnóstico da necessidade a ser atendida;
- IV** - metas físicas e financeiras;
- V** - cronograma de execução;
- VI** - cronograma estimado de desembolso;
- VII** - fonte de recursos e classificação orçamentária;
- VIII** - estimativa de custos, acompanhada dos elementos técnicos disponíveis;
- IX** - indicação dos responsáveis pela execução, fiscalização e acompanhamento;
- X** - análise de sustentabilidade, custeio, operação e manutenção, quando o objeto gerar despesa continuada, obra, equipamento ou serviço permanente;
- XI** - identificação de licenças, autorizações, projetos de engenharia, estudos técnicos ou documentos necessários;
- XII** - forma de publicidade das informações e dos resultados.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser aprovado pelo titular do órgão executor e submetido à ciência da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Gestão Municipal de Convênios, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do órgão central de controle interno.

§ 3º O Poder Executivo expedirá, anualmente, decreto com fixação de prazo para apresentação de plano de trabalho pelas entidades beneficiárias de emendas parlamentares de vereadores, constituindo impedimento de ordem técnica a não apresentação do plano no prazo estabelecido, assim como sua apresentação em desconformidade com os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º A divulgação do plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas municipais deverá ocorrer previamente ao início da execução dos recursos e, quando exigido por norma aplicável, como condição para seu recebimento ou liberação, assegurada a atualização tempestiva das informações sempre que houver alteração relevante.

Art. 15. A aplicação dos recursos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município.

§ 1º Quando necessário, o Poder Executivo adotará as providências legais para abertura de créditos adicionais, adequação de fonte de recursos, inclusão de ação orçamentária ou ajuste de classificação da despesa.

§ 2º Nenhuma despesa será executada sem prévio e regular empenho, observância da legislação orçamentária, disponibilidade financeira, finalidade pública e compatibilidade com o objeto da emenda.

Art. 16. Nos casos de obra, serviço de engenharia, aquisição de equipamento, implantação de serviço público ou ação que gere obrigação futura, o órgão executor deverá demonstrar a suficiência dos recursos para conclusão de etapa útil e a capacidade municipal de custeio, operação e manutenção.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS E DAS PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO

Art. 17. O órgão executor deverá identificar, formalizar e informar à Gestão Municipal de Convênios e à Secretaria Municipal de Administração e Finanças eventual impedimento técnico que possa inviabilizar ou comprometer a execução regular dos recursos de emenda parlamentar, para comunicação ao vereador autor da emenda, no caso de emendas municipais, ou ao órgão concedente, no caso de emendas federais.

Art. 18. Constituem hipóteses de impedimento técnico, entre outras previstas na legislação federal, especialmente o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024, na Lei de Diretrizes





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Orçamentárias do Município, em normas do órgão concedente, quando aplicáveis, em atos do tribunal de contas competente ou nesta Lei:

- I** - incompatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, do programa, do instrumento de transferência ou da política pública setorial;
- II** - ausência, insuficiência ou intempestividade de proposta, plano de trabalho, projeto básico, termo de referência ou documento equivalente;
- III** - ausência de projeto de engenharia aprovado, quando necessário;
- IV** - ausência de licença ambiental, autorização, alvará ou anuência exigida para execução do objeto;
- V** - insuficiência de recursos para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade pública;
- VI** - ausência de comprovação da capacidade de custeio, operação e manutenção pelo Município, quando necessária;
- VII** - incompatibilidade com a legislação de licitações e contratos, com a legislação fiscal, com normas ambientais, urbanísticas, sanitárias ou setoriais;
- VIII** - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a competência do órgão executor ou da entidade beneficiária;
- IX** - não indicação de instituição financeira ou de conta específica, quando exigida;
- X** - inconsistência cadastral, erro de identificação do beneficiário, divergência de CNPJ ou inadequação documental;
- XI** - impossibilidade de execução dentro dos prazos legais, regulamentares ou pactuados;
- XII** - vedação legal, decisão de órgão de controle ou ordem judicial que impeça a execução.

§ 1º A identificação de impedimento técnico deverá ser acompanhada de justificativa formal, indicação das providências de saneamento, responsáveis e prazo estimado para regularização.

§ 2º No caso de emendas impositivas municipais, o vereador autor da emenda será notificado do impedimento técnico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as providências de saneamento ou indique nova programação.

§ 3º Sempre que possível, os órgãos municipais adotarão diligências para superar o impedimento técnico e viabilizar a regular execução do recurso.

§ 4º Quando o impedimento for insanável e, no caso de emendas impositivas municipais, o vereador não indicar nova programação no prazo, o recurso será remanejado para outras programações orçamentárias, conforme a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária.





CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A execução dos recursos de emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, rastreabilidade, segregação de funções, motivação, economicidade e responsabilidade fiscal.

Art. 20. As contratações realizadas com recursos de que trata esta Lei observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra legislação aplicável, sem prejuízo das normas específicas do instrumento de transferência, quando aplicável, e do órgão concedente.

§ 1º Os processos de contratação deverão demonstrar a vinculação entre a despesa e o objeto da emenda.

§ 2º O fiscal e o gestor do contrato deverão registrar a execução física e financeira, as ocorrências relevantes, as medições, os recebimentos provisórios e definitivos e demais elementos necessários à prestação de contas.

Art. 21. É vedada a utilização dos recursos de emendas parlamentares em finalidade diversa da autorizada, bem como em despesa incompatível com a legislação, com o plano de trabalho, com o instrumento de transferência ou com as normas de controle aplicáveis.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o órgão executor deverão assegurar a conciliação periódica das contas específicas, a guarda dos documentos comprobatórios e a rastreabilidade dos pagamentos.

Art. 23. Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão ser adaptados, sempre que necessário, para permitir a identificação individualizada de cada emenda parlamentar, por meio de fonte de recurso, marcador, código específico ou mecanismo equivalente, de modo a assegurar a rastreabilidade integral desde o ingresso do recurso até o pagamento ao fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final, inclusive nas transferências fundo a fundo.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 24. A prestação de contas dos recursos recebidos por meio de transferências com finalidade definida, vinculadas a objeto específico, deverá observar as exigências do instrumento celebrado e do órgão concedente ou repassador, bem como tramitar, preferencialmente, pelo sistema eletrônico adotado pelo Município para gestão do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

I - plano de trabalho aprovado, contendo a proposta original, as metas físicas, o cronograma de execução, o plano de aplicação financeira e, quando exigida, a aprovação técnica do órgão concedente ou repassador;

II - relatório de execução do objeto, elaborado no sistema competente ou em documento próprio, com comparação entre as metas previstas no plano de trabalho e os resultados alcançados;

III - relação nominal dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, com identificação do credor, CPF ou CNPJ, documento fiscal correspondente, valor pago e data de compensação ou de liquidação bancária;

IV - termo de conciliação bancária ou demonstrativo equivalente, quando necessário, com compatibilização das datas de emissão dos documentos fiscais, das ordens de pagamento e do efetivo débito na conta bancária vinculada;

V - notas fiscais, recibos, contratos, ordens de fornecimento, ordens de serviço e demais comprovantes de despesa, preferencialmente identificados com o número do convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere correspondente;

VI - extratos bancários e demonstrativos de aplicação financeira, inclusive dos rendimentos auferidos durante o período de aplicação dos recursos;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente e dos respectivos rendimentos de aplicação financeira, quando houver devolução ao órgão concedente ou repassador;

VIII - elementos complementares de comprovação da execução física do objeto, quando cabíveis, tais como listas de presença, registros fotográficos, material gráfico de divulgação, relatórios de fiscalização, medições, laudos de vistoria técnica ou documentos equivalentes.

§ 1º A apresentação dos documentos previstos neste artigo deverá observar a natureza do objeto, a modalidade de transferência, as regras do instrumento celebrado, as normas do órgão concedente ou repassador e os sistemas eletrônicos aplicáveis.

§ 2º Os documentos de prestação de contas deverão ser mantidos em processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, de forma organizada e suficiente para permitir a rastreabilidade entre o plano de trabalho, a execução física, a execução financeira, os pagamentos realizados e os resultados alcançados.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 25. O Poder Executivo manterá, no Portal da Transparência ou em página específica do sítio eletrônico oficial do Município, painel atualizado de acompanhamento das emendas parlamentares, com informações completas, precisas, claras, fidedignas e em formato que permita consulta pública e controle





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



social.

§ 1º O painel deverá conter, sempre que disponíveis:

- I** – identificação da emenda;
- II** – autor ou origem parlamentar;
- III** – órgão federal, estadual ou municipal concedente, se aplicável;
- IV** – modalidade de transferência, se aplicável;
- V** – valor indicado, empenhado, repassado e executado;
- VI** – objeto e finalidade;
- VII** – órgão executor municipal;
- VIII** – plano de trabalho e cronograma de execução;
- IX** – dados da conta específica, observadas as restrições legais de segurança bancária;
- X** – licitações, contratos, atas de registro de preços, ordens de serviço e instrumentos congêneres vinculados;
- XI** – pagamentos realizados;
- XII** – registros fotográficos, medições, relatórios de fiscalização ou documentos de acompanhamento, quando cabíveis;
- XIII** – situação da prestação de contas;
- XIV** – eventuais impedimentos técnicos e providências de saneamento.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, com possibilidade de consulta pública, preservados os dados pessoais protegidos por lei, os sigilos legalmente previstos e as informações sensíveis de segurança.

§ 3º A atualização do painel ocorrerá, no mínimo, mensalmente, sem prejuízo de atualização em menor prazo quando houver fato relevante, recebimento de recurso, contratação, pagamento, conclusão de etapa ou identificação de impedimento técnico, ou ainda, de forma automatizada quando o Poder Executivo dispuser de meios para tanto.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 26. Compete à Gestão Municipal de Convênios, ou órgão equivalente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



- I - coordenar o cadastro municipal de emendas parlamentares;
- II - apoiar os órgãos executores na elaboração de planos de trabalho;
- III - verificar a compatibilidade dos objetos com os instrumentos de planejamento municipal;
- IV - consolidar informações para relatórios e comunicações institucionais.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgão equivalente:

- I - providenciar os registros contábeis e orçamentários necessários;
- II - acompanhar o ingresso e a movimentação dos recursos;
- III - orientar a abertura ou indicação de contas específicas;
- IV - realizar conciliações e disponibilizar informações financeiras para transparência e prestação de contas;
- V - promover, em conjunto com os órgãos competentes, a adaptação dos sistemas contábeis, orçamentários e financeiros para identificação individualizada e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Art. 28. Compete ao órgão executor:

- I - elaborar e executar o plano de trabalho;
- II - instruir os processos administrativos;
- III - adotar providências para prevenir e sanar impedimentos técnicos;
- IV - fiscalizar contratos e execução física do objeto;
- V - produzir relatórios de acompanhamento e prestar informações aos órgãos municipais competentes.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral do Município, na condição de órgão central do Sistema de Controle Interno e observadas as atribuições previstas na Lei Municipal nº 2.537/2023:

- I - coordenar, orientar e organizar, no âmbito de suas atribuições, as atividades de controle interno relacionadas ao recebimento, registro, execução, transparência, rastreabilidade e prestação de contas dos recursos provenientes de emendas parlamentares;
- II - avaliar, de forma preventiva, concomitante ou posterior, conforme critérios de materialidade, relevância e risco, a conformidade dos procedimentos adotados pelos órgãos executores, pelas demais unidades administrativas e pelas entidades beneficiárias, especialmente quanto à regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por parceria, subvenção, termo de colaboração, termo de fomento, convênio ou instrumento congênere vinculado a emenda parlamentar, observados os princípios





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, transparência, segregação de funções e *accountability*;

III – expedir orientações, recomendações preventivas ou corretivas, instruções normativas, manuais de rotinas, fluxogramas e outros instrumentos de padronização necessários ao aprimoramento dos controles internos e à prevenção de irregularidades;

IV – monitorar o cumprimento das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Município, bem como das recomendações, determinações e proposições dos órgãos de controle externo;

V – comunicar ao Prefeito ou ao responsável pela unidade executora a ocorrência de ilegalidade, irregularidade, omissão, descumprimento desta Lei ou indício de dano ao erário identificado no exercício de suas atribuições, indicando, quando cabível, as medidas corretivas e o prazo para regularização;

VI – propor ao Prefeito a instauração de tomada de contas especial quando houver indícios de dano ao erário, omissão no dever de prestar contas, não comprovação da regular aplicação dos recursos, desvio de finalidade, execução irregular do objeto, desfalque, extravio de bens ou valores, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Município, observadas as normas aplicáveis;

VII – cientificar o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Municipal nº 2.537/2023 e das normas próprias das Corte de Contas, quando a ilegalidade ou irregularidade apurada não for sanada no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Compete à Procuradoria-Geral do Município, ou órgão jurídico equivalente, manifestar-se nos casos em que houver dúvida jurídica relevante, risco de responsabilização, necessidade de alteração normativa, impugnação por órgão de controle ou controvérsia sobre a execução dos recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente para definir fluxos internos, modelos de plano de trabalho, formulários, responsáveis, prazos complementares, padrões de publicação e rotinas de acompanhamento.

Art. 32. O Prefeito poderá instituir, por ato próprio, comissão ou grupo de trabalho destinado a analisar eventuais impedimentos de ordem técnica relacionados à execução de emendas parlamentares, com a participação de representantes dos órgãos municipais competentes, observada a natureza do objeto, a origem dos recursos e as atribuições legais de cada unidade administrativa.

§ 1º A comissão ou o grupo de trabalho poderá solicitar informações, documentos, manifestações técnicas e diligências aos órgãos executores, à Gestão Municipal de Convênios, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria-Geral do Município e a outras unidades cuja manifestação seja necessária à adequada análise do impedimento.

§ 2º A atuação da comissão ou do grupo de trabalho terá caráter técnico, consultivo e subsidiário, não afastando as competências legais dos órgãos executores, da Gestão Municipal de Convênios, da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria-Geral do Município e dos demais órgãos de controle.

§ 3º O ato de instituição da comissão ou do grupo de trabalho poderá definir sua composição, coordenação, prazo de funcionamento, forma de deliberação, responsabilidades, fluxo de tramitação dos expedientes e procedimentos para registro das conclusões e encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 33. A aplicação desta Lei não afasta a observância de normas federais, estaduais ou municipais mais específicas, nem dispensa o cumprimento das exigências previstas nos instrumentos de transferência, nos sistemas federais, nos atos dos órgãos concedentes e nas determinações dos órgãos de controle.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante manifestação dos órgãos técnicos competentes, observados os princípios da administração pública, a legislação orçamentária, financeira e de controle, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, as decisões proferidas na ADPF nº 854 e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Carandaí, normas e procedimentos administrativos para indicação, recebimento, registro, execução, monitoramento, transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas de recursos provenientes de emendas parlamentares federais, estaduais e de emendas parlamentares impositivas municipais, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, a legislação orçamentária e financeira aplicável, as decisões proferidas na ADPF nº 854, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025, as normas dos órgãos concedentes e as orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos recursos oriundos de emendas parlamentares federais recebidos pelo Município mediante transferências especiais, transferências com finalidade definida, convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, transferências fundo a fundo ou instrumentos congêneres.

§ 2º Esta Lei aplica-se também às emendas individuais e de bancada de vereadores, cuja execução orçamentária é obrigatória, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A execução dos recursos de que trata esta Lei observará, no que couber, as regras do





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Transferegov.br ou de sistema que venha a substituí-lo, as normas do órgão federal concedente (quando houver recursos federais envolvidos), as normas do Tribunal de Contas da União, do tribunal de contas competente, da legislação municipal e dos demais órgãos de controle.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I** – assegurar a correta aplicação dos recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares;
- II** – prevenir impedimentos técnicos, irregularidades, glosas, devoluções de recursos e responsabilizações administrativas;
- III** – garantir transparência ativa, controle social e rastreabilidade da execução financeira e física das emendas;
- IV** – disciplinar a comunicação institucional à Câmara Municipal e aos órgãos de controle;
- V** – promover a compatibilidade entre os recursos indicados e os instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – emenda parlamentar: programação orçamentária incluída ou acrescida à lei orçamentária anual da União, de Estado ou de Município por iniciativa parlamentar, observadas as modalidades previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável;
- II** – emenda parlamentar impositiva: programação orçamentária incluída ou acrescida à lei orçamentária anual do ente federado por iniciativa de parlamentar ou bancada, cuja execução é obrigatória, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal;
- III** – transferência especial: modalidade de transferência de recursos de um ente federado a outro ente federado, decorrente de emenda parlamentar individual impositiva, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere, observadas as regras constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis;
- IV** – transferência com finalidade definida: transferência vinculada à execução de objeto específico, programa, ação, plano de trabalho ou instrumento pactuado com órgão concedente;
- V** – plano de trabalho: documento técnico que descreve o objeto, a finalidade, as metas, as etapas, o cronograma de execução, o cronograma de desembolso, os responsáveis, os custos estimados, os indicadores e demais elementos necessários à execução e ao controle do recurso;
- VI** – cronograma de execução: programação temporal das etapas físicas, administrativas, financeiras e operacionais necessárias à realização do objeto;
- VII** – impedimento técnico: ocorrência objetiva, devidamente justificada, que inviabilize, restrinja ou condicione a execução regular da emenda parlamentar, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal aplicável e das normas dos órgãos de controle;
- VIII** – órgão executor: secretaria, autarquia, fundação ou entidade municipal responsável pela execução direta ou indireta do objeto financiado com recursos de emenda parlamentar;





CAPÍTULO II

DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO

Seção I

Do Recebimento, Registro e Classificação dos Recursos

Art. 4º O recebimento de recursos decorrentes de emendas parlamentares federais deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gestor Municipal de Convênios e ao órgão executor competente.

§ 1º A comunicação interna deverá conter, quando disponíveis:

- I** - identificação da emenda, do parlamentar ou colegiado autor, do órgão concedente e da ação orçamentária federal;
- II** - modalidade de transferência;
- III** - valor indicado, empenhado, repassado ou efetivamente recebido;
- IV** - objeto ou finalidade;
- V** - dados bancários da conta específica;
- VI** - prazo de execução, quando houver;
- VII** - exigências, condicionantes, documentos pendentes e eventuais impedimentos técnicos identificados.

§ 2º O Município manterá cadastro administrativo atualizado de todas as emendas parlamentares federais recebidas, em execução ou pendentes de execução, com identificação individualizada de origem, valor, objeto, órgão executor, situação, pagamentos realizados, contratos vinculados e prestação de contas.

Art. 5º Os recursos recebidos deverão ser registrados na contabilidade municipal de forma individualizada, com observância das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, da classificação orçamentária adequada e das orientações do órgão concedente e do tribunal de contas competente.

Art. 6º Sempre que a legislação aplicável exigir, os recursos serão movimentados em conta bancária específica, aberta ou indicada exclusivamente para a finalidade correspondente, preferencialmente em instituição financeira oficial, vedada a movimentação em conta diversa, salvo autorização normativa





expressa.

§ 1º No caso de transferências especiais federais, o Município deverá indicar no sistema federal competente a agência bancária e a conta-corrente específica destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 210/2024.

§ 2º Ficam vedados saques em espécie, utilização de contas de passagem, transferências para contas não vinculadas à emenda ou quaisquer mecanismos que impeçam ou dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço, beneficiário final ou destino dos recursos.

Seção II

Do Plano de Trabalho e da Compatibilidade Orçamentária

Art. 7º O órgão executor deverá elaborar plano de trabalho para aplicação dos recursos recebidos, ainda que se trate de transferência especial, ressalvadas as hipóteses em que norma federal específica estabeleça instrumento equivalente.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

- I** - descrição clara e precisa do objeto;
- II** - justificativa de interesse público;
- III** - diagnóstico da necessidade a ser atendida;
- IV** - metas físicas e financeiras;
- V** - cronograma de execução;
- VI** - cronograma estimado de desembolso;
- VII** - fonte de recursos e classificação orçamentária;
- VIII** - estimativa de custos, acompanhada dos elementos técnicos disponíveis;
- IX** - indicação dos responsáveis pela execução, fiscalização e acompanhamento;
- X** - análise de sustentabilidade, custeio, operação e manutenção, quando o objeto gerar despesa continuada, obra, equipamento ou serviço permanente;
- XI** - identificação de licenças, autorizações, projetos de engenharia, estudos técnicos ou documentos necessários;
- XII** - forma de publicidade das informações e dos resultados.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser aprovado pelo titular do órgão executor e submetido à ciência da Gestão Municipal de Convênios, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do órgão central de controle interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 3º Quando exigido pela legislação aplicável ou por decisão de órgão de controle, a divulgação do plano de trabalho deverá ocorrer previamente ao recebimento ou, quando tecnicamente inviável, previamente ao início da execução dos recursos, sem prejuízo de sua atualização sempre que houver alteração relevante no objeto, nas metas, nos valores ou no cronograma.

Art. 8º A aplicação dos recursos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município.

§ 1º Quando necessário, o Poder Executivo adotará as providências legais para abertura de créditos adicionais, adequação de fonte de recursos, inclusão de ação orçamentária ou ajuste de classificação da despesa.

§ 2º Nenhuma despesa será executada sem prévio e regular empenho, observância da legislação orçamentária, disponibilidade financeira, finalidade pública e compatibilidade com o objeto da emenda.

Art. 9º Nos casos de obra, serviço de engenharia, aquisição de equipamento, implantação de serviço público ou ação que gere obrigação futura, o órgão executor deverá demonstrar a suficiência dos recursos para conclusão de etapa útil e a capacidade municipal de custeio, operação e manutenção.

Seção III

Da Comunicação à Câmara Municipal e aos Órgãos de Controle

Art. 10. O Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal e aos órgãos de controle competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, quando se tratar de recursos federais, ao Tribunal de Contas da União e aos sistemas federais aplicáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento dos recursos de transferências especiais, as seguintes informações:

- I** - valor recebido;
- II** - origem da emenda e identificação do autor, quando disponível;
- III** - agência bancária e conta específica de movimentação;
- IV** - plano de trabalho;
- V** - cronograma de execução;
- VI** - órgão municipal responsável pela execução;
- VII** - classificação orçamentária e fonte de recursos;
- VIII** - endereço eletrônico em que as informações estarão disponíveis para consulta pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 1º A comunicação prevista no caput observará o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, segundo o qual o Poder Executivo do ente beneficiário deve comunicar o valor recebido, o plano de trabalho e o cronograma de execução ao respectivo Poder Legislativo e aos órgãos de controle, dando ampla publicidade às informações.

§ 2º A comunicação à Câmara Municipal poderá ser realizada por ofício, protocolo eletrônico ou sistema oficial de processo administrativo, acompanhada dos documentos mencionados neste artigo.

§ 3º A ausência de plano de trabalho definitivo no prazo previsto no caput deverá ser justificada, devendo o Poder Executivo encaminhar versão preliminar, cronograma de elaboração e previsão de aprovação, sem prejuízo da posterior remessa do documento definitivo.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório quadrimestral consolidado sobre a situação das emendas parlamentares federais recebidas, contendo, no mínimo, valores recebidos, valores empenhados, liquidados e pagos, percentual de execução, contratos vinculados, objeto, estágio de execução, pendências, impedimentos técnicos e previsão de conclusão.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput poderá ser apresentado em audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais ou em reunião específica convocada para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

Seção I

Do Processo de Indicação e da Reserva de Saúde

Art. 12. As emendas parlamentares impositivas municipais serão apresentadas pelos vereadores ou bancadas à proposta de Lei Orçamentária Anual, nos prazos e formas estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas deverão indicar de forma clara, precisa e específica o objeto, a finalidade, o beneficiário (se houver), a classificação orçamentária e o valor, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 2º A indicação de beneficiários por meio de emendas impositivas deverá observar a pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, bem como a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



capacidade técnica e operacional para a execução do objeto.

§ 3º As emendas impositivas destinadas a entidades deverão indicar de forma específica e detalhada o objeto, ação, projeto, atividade ou finalidade a ser executada com os recursos públicos, vedada a destinação genérica para manutenção das atividades institucionais ou custeio amplo e inespecífico da entidade beneficiária.

Art. 13. O percentual mínimo da receita corrente líquida destinado às emendas impositivas, bem como o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde deverá observar as orientações e os critérios técnicos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverão ser considerados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

Seção II

Do Plano de Trabalho e dos Requisitos Técnicos

Art. 14. A execução de emendas parlamentares impositivas municipais será condicionada à apresentação e aprovação de plano de trabalho pelo órgão executor, ainda que se trate de transferência a entidades, ressalvadas as hipóteses em que norma específica estabeleça instrumento equivalente.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

- I - descrição clara e precisa do objeto;
- II - justificativa de interesse público;
- III - diagnóstico da necessidade a ser atendida;
- IV - metas físicas e financeiras;
- V - cronograma de execução;
- VI - cronograma estimado de desembolso;
- VII - fonte de recursos e classificação orçamentária;
- VIII - estimativa de custos, acompanhada dos elementos técnicos disponíveis;
- IX - indicação dos responsáveis pela execução, fiscalização e acompanhamento;
- X - análise de sustentabilidade, custeio, operação e manutenção, quando o objeto gerar despesa continuada, obra, equipamento ou serviço permanente;
- XI - identificação de licenças, autorizações, projetos de engenharia, estudos técnicos ou documentos necessários;





XII – forma de publicidade das informações e dos resultados.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser aprovado pelo titular do órgão executor e submetido à ciência da Gestão Municipal de Convênios, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do órgão central de controle interno.

§ 3º O Poder Executivo expedirá, anualmente, decreto com fixação de prazo para apresentação de plano de trabalho pelas entidades beneficiárias de emendas parlamentares de vereadores, constituindo impedimento de ordem técnica a não apresentação do plano no prazo estabelecido, assim como sua apresentação em desconformidade com os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º A divulgação do plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas municipais deverá ocorrer previamente ao início da execução dos recursos e, quando exigido por norma aplicável, como condição para seu recebimento ou liberação, assegurada a atualização tempestiva das informações sempre que houver alteração relevante.

Art. 15. A aplicação dos recursos deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município.

§ 1º Quando necessário, o Poder Executivo adotará as providências legais para abertura de créditos adicionais, adequação de fonte de recursos, inclusão de ação orçamentária ou ajuste de classificação da despesa.

§ 2º Nenhuma despesa será executada sem prévio e regular empenho, observância da legislação orçamentária, disponibilidade financeira, finalidade pública e compatibilidade com o objeto da emenda.

Art. 16. Nos casos de obra, serviço de engenharia, aquisição de equipamento, implantação de serviço público ou ação que gere obrigação futura, o órgão executor deverá demonstrar a suficiência dos recursos para conclusão de etapa útil e a capacidade municipal de custeio, operação e manutenção.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS E DAS PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO

Art. 17. O órgão executor deverá identificar, formalizar e informar à Gestão Municipal de Convênios e à Secretaria Municipal de Administração e Finanças eventual impedimento técnico que possa inviabilizar ou comprometer a execução regular dos recursos de emenda parlamentar, para comunicação ao vereador autor da emenda, no caso de emendas municipais, ou ao órgão concedente, no caso de emendas federais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 18. Constituem hipóteses de impedimento técnico, entre outras previstas na legislação federal, especialmente o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em normas do órgão concedente, quando aplicáveis, em atos do tribunal de contas competente ou nesta Lei:

- I** - incompatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, do programa, do instrumento de transferência ou da política pública setorial;
- II** - ausência, insuficiência ou intempestividade de proposta, plano de trabalho, projeto básico, termo de referência ou documento equivalente;
- III** - ausência de projeto de engenharia aprovado, quando necessário;
- IV** - ausência de licença ambiental, autorização, alvará ou anuência exigida para execução do objeto;
- V** - insuficiência de recursos para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade pública;
- VI** - ausência de comprovação da capacidade de custeio, operação e manutenção pelo Município, quando necessária;
- VII** - incompatibilidade com a legislação de licitações e contratos, com a legislação fiscal, com normas ambientais, urbanísticas, sanitárias ou setoriais;
- VIII** - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a competência do órgão executor ou da entidade beneficiária;
- IX** - não indicação de instituição financeira ou de conta específica, quando exigida;
- X** - inconsistência cadastral, erro de identificação do beneficiário, divergência de CNPJ ou inadequação documental;
- XI** - impossibilidade de execução dentro dos prazos legais, regulamentares ou pactuados;
- XII** - vedação legal, decisão de órgão de controle ou ordem judicial que impeça a execução.

§ 1º A identificação de impedimento técnico deverá ser acompanhada de justificativa formal, indicação das providências de saneamento, responsáveis e prazo estimado para regularização.

§ 2º No caso de emendas impositivas municipais, o vereador autor da emenda será notificado do impedimento técnico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as providências de saneamento ou indique nova programação.

§ 3º Sempre que possível, os órgãos municipais adotarão diligências para superar o impedimento técnico e viabilizar a regular execução do recurso.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§ 4º Quando o impedimento for insanável e, no caso de emendas impositivas municipais, o vereador não indicar nova programação no prazo, o recurso será remanejado para outras programações orçamentárias, conforme a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A execução dos recursos de emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, rastreabilidade, segregação de funções, motivação, economicidade e responsabilidade fiscal.

Art. 20. As contratações realizadas com recursos de que trata esta Lei observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra legislação aplicável, sem prejuízo das normas específicas do instrumento de transferência, quando aplicável, e do órgão concedente.

§ 1º Os processos de contratação deverão demonstrar a vinculação entre a despesa e o objeto da emenda.

§ 2º O fiscal e o gestor do contrato deverão registrar a execução física e financeira, as ocorrências relevantes, as medições, os recebimentos provisórios e definitivos e demais elementos necessários à prestação de contas.

Art. 21. É vedada a utilização dos recursos de emendas parlamentares em finalidade diversa da autorizada, bem como em despesa incompatível com a legislação, com o plano de trabalho, com o instrumento de transferência ou com as normas de controle aplicáveis.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o órgão executor deverão assegurar a conciliação periódica das contas específicas, a guarda dos documentos comprobatórios e a rastreabilidade dos pagamentos.

Art. 23. Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão ser adaptados, sempre que necessário, para permitir a identificação individualizada de cada emenda parlamentar, por meio de fonte de recurso, marcador, código específico ou mecanismo equivalente, de modo a assegurar a rastreabilidade integral desde o ingresso do recurso até o pagamento ao fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final, inclusive nas transferências fundo a fundo.

CAPÍTULO VI





DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA

Art. 24. A prestação de contas dos recursos recebidos por meio de transferências com finalidade definida, vinculadas a objeto específico, deverá observar as exigências do instrumento celebrado e do órgão concedente ou repassador, bem como tramitar, preferencialmente, pelo sistema eletrônico adotado pelo Município para gestão do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

I - plano de trabalho aprovado, contendo a proposta original, as metas físicas, o cronograma de execução, o plano de aplicação financeira e, quando exigida, a aprovação técnica do órgão concedente ou repassador;

II - relatório de execução do objeto, elaborado no sistema competente ou em documento próprio, com comparação entre as metas previstas no plano de trabalho e os resultados alcançados;

III - relação nominal dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, com identificação do credor, CPF ou CNPJ, documento fiscal correspondente, valor pago e data de compensação ou de liquidação bancária;

IV - termo de conciliação bancária ou demonstrativo equivalente, quando necessário, com compatibilização das datas de emissão dos documentos fiscais, das ordens de pagamento e do efetivo débito na conta bancária vinculada;

V - notas fiscais, recibos, contratos, ordens de fornecimento, ordens de serviço e demais comprovantes de despesa, preferencialmente identificados com o número do convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere correspondente;

VI - extratos bancários e demonstrativos de aplicação financeira, inclusive dos rendimentos auferidos durante o período de aplicação dos recursos;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente e dos respectivos rendimentos de aplicação financeira, quando houver devolução ao órgão concedente ou repassador;

VIII - elementos complementares de comprovação da execução física do objeto, quando cabíveis, tais como listas de presença, registros fotográficos, material gráfico de divulgação, relatórios de fiscalização, medições, laudos de vistoria técnica ou documentos equivalentes.

§ 1º A apresentação dos documentos previstos neste artigo deverá observar a natureza do objeto, a modalidade de transferência, as regras do instrumento celebrado, as normas do órgão concedente ou repassador e os sistemas eletrônicos aplicáveis.

§ 2º Os documentos de prestação de contas deverão ser mantidos em processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, de forma organizada e suficiente para permitir a rastreabilidade entre o plano de trabalho, a execução física, a execução financeira, os pagamentos realizados e os resultados alcançados.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DO CONTROLE SOCIAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 25. O Poder Executivo manterá, no Portal da Transparência ou em página específica do sítio eletrônico oficial do Município, painel atualizado de acompanhamento das emendas parlamentares, com informações completas, precisas, claras, fidedignas e em formato que permita consulta pública e controle social.

§ 1º O painel deverá conter, sempre que disponíveis:

- I** - identificação da emenda;
- II** - autor ou origem parlamentar;
- III** - órgão federal, estadual ou municipal concedente, se aplicável;
- IV** - modalidade de transferência, se aplicável;
- V** - valor indicado, empenhado, repassado e executado;
- VI** - objeto e finalidade;
- VII** - órgão executor municipal;
- VIII** - plano de trabalho e cronograma de execução;
- IX** - dados da conta específica, observadas as restrições legais de segurança bancária;
- X** - licitações, contratos, atas de registro de preços, ordens de serviço e instrumentos congêneres vinculados;
- XI** - pagamentos realizados;
- XII** - registros fotográficos, medições, relatórios de fiscalização ou documentos de acompanhamento, quando cabíveis;
- XIII** - situação da prestação de contas;
- XIV** - eventuais impedimentos técnicos e providências de saneamento.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, com possibilidade de consulta pública, preservados os dados pessoais protegidos por lei, os sigilos legalmente previstos e as informações sensíveis de segurança.

§ 3º A atualização do painel ocorrerá, no mínimo, mensalmente, sem prejuízo de atualização em menor prazo quando houver fato relevante, recebimento de recurso, contratação, pagamento, conclusão de etapa ou identificação de impedimento técnico, ou ainda, de forma automatizada quando o Poder Executivo dispuser de meios para tanto.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 26. Compete à Gestão Municipal de Convênios, ou órgão equivalente:

- I - coordenar o cadastro municipal de emendas parlamentares;
- II - apoiar os órgãos executores na elaboração de planos de trabalho;
- III - verificar a compatibilidade dos objetos com os instrumentos de planejamento municipal;
- IV - consolidar informações para relatórios e comunicações institucionais.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgão equivalente:

- I - providenciar os registros contábeis e orçamentários necessários;
- II - acompanhar o ingresso e a movimentação dos recursos;
- III - orientar a abertura ou indicação de contas específicas;
- IV - realizar conciliações e disponibilizar informações financeiras para transparência e prestação de contas;
- V - promover, em conjunto com os órgãos competentes, a adaptação dos sistemas contábeis, orçamentários e financeiros para identificação individualizada e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Art. 28. Compete ao órgão executor:

- I - elaborar e executar o plano de trabalho;
- II - instruir os processos administrativos;
- III - adotar providências para prevenir e sanar impedimentos técnicos;
- IV - fiscalizar contratos e execução física do objeto;
- V - produzir relatórios de acompanhamento e prestar informações aos órgãos municipais competentes.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral do Município, na condição de órgão central do Sistema de Controle Interno e observadas as atribuições previstas na Lei Municipal nº 2.537/2023:

- I - coordenar, orientar e organizar, no âmbito de suas atribuições, as atividades de controle interno relacionadas ao recebimento, registro, execução, transparência, rastreabilidade e prestação de contas dos recursos provenientes de emendas parlamentares;
- II - avaliar, de forma preventiva, concomitante ou posterior, conforme critérios de materialidade, relevância e risco, a conformidade dos procedimentos adotados pelos órgãos executores, pelas demais unidades administrativas e pelas entidades beneficiárias, especialmente quanto à regularidade da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



aplicação dos recursos públicos repassados por parceria, subvenção, termo de colaboração, termo de fomento, convênio ou instrumento congênere vinculado a emenda parlamentar, observados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, transparência, segregação de funções e *accountability*;

III - expedir orientações, recomendações preventivas ou corretivas, instruções normativas, manuais de rotinas, fluxogramas e outros instrumentos de padronização necessários ao aprimoramento dos controles internos e à prevenção de irregularidades;

IV - monitorar o cumprimento das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Município, bem como das recomendações, determinações e proposições dos órgãos de controle externo;

V - comunicar ao Prefeito ou ao responsável pela unidade executora a ocorrência de ilegalidade, irregularidade, omissão, descumprimento desta Lei ou indício de dano ao erário identificado no exercício de suas atribuições, indicando, quando cabível, as medidas corretivas e o prazo para regularização;

VI - propor ao Prefeito a instauração de tomada de contas especial quando houver indícios de dano ao erário, omissão no dever de prestar contas, não comprovação da regular aplicação dos recursos, desvio de finalidade, execução irregular do objeto, desfalque, extravio de bens ou valores, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Município, observadas as normas aplicáveis;

VII - cientificar o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Municipal nº 2.537/2023 e das normas próprias das Corte de Contas, quando a ilegalidade ou irregularidade apurada não for sanada no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Compete à Procuradoria-Geral do Município, ou órgão jurídico equivalente, manifestar-se nos casos em que houver dúvida jurídica relevante, risco de responsabilização, necessidade de alteração normativa, impugnação por órgão de controle ou controvérsia sobre a execução dos recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente para definir fluxos internos, modelos de plano de trabalho, formulários, responsáveis, prazos complementares, padrões de publicação e rotinas de acompanhamento.

Art. 32. O Prefeito poderá instituir, por ato próprio, comissão ou grupo de trabalho destinado a analisar eventuais impedimentos de ordem técnica relacionados à execução de emendas parlamentares, com a participação de representantes dos órgãos municipais competentes, observada a natureza do objeto, a origem dos recursos e as atribuições legais de cada unidade administrativa.

§ 1º A comissão ou o grupo de trabalho poderá solicitar informações, documentos, manifestações técnicas e diligências aos órgãos executores, à Gestão Municipal de Convênios, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria-Geral do Município e a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



outras unidades cuja manifestação seja necessária à adequada análise do impedimento.

§ 2º A atuação da comissão ou do grupo de trabalho terá caráter técnico, consultivo e subsidiário, não afastando as competências legais dos órgãos executores, da Gestão Municipal de Convênios, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria-Geral do Município e dos demais órgãos de controle.

§ 3º O ato de instituição da comissão ou do grupo de trabalho poderá definir sua composição, coordenação, prazo de funcionamento, forma de deliberação, responsabilidades, fluxo de tramitação dos expedientes e procedimentos para registro das conclusões e encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 33. A aplicação desta Lei não afasta a observância de normas federais, estaduais ou municipais mais específicas, nem dispensa o cumprimento das exigências previstas nos instrumentos de transferência, nos sistemas federais, nos atos dos órgãos concedentes e nas determinações dos órgãos de controle.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante manifestação dos órgãos técnicos competentes, observados os princípios da administração pública, a legislação orçamentária, financeira e de controle, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, as decisões proferidas na ADPF nº 854 e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 14 de julho de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos municipais para indicação, recebimento, registro, execução, monitoramento, transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas de recursos decorrentes de emendas parlamentares federais, estaduais e de emendas parlamentares impositivas municipais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



A proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Carandaí, um marco normativo específico para disciplinar todas as etapas relacionadas à gestão das emendas parlamentares, desde sua indicação e recebimento até a execução, fiscalização, transparência e prestação de contas, estabelecendo procedimentos padronizados que assegurem maior eficiência administrativa, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos últimos anos, a legislação federal e a atuação dos órgãos de controle passaram a exigir padrões cada vez mais rigorosos de planejamento, rastreabilidade, transparência e controle na aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares. A Lei Complementar Federal nº 210/2024 consolidou importantes mecanismos destinados a conferir maior transparência à execução dessas transferências, especialmente quanto à elaboração de plano de trabalho, comunicação aos órgãos de controle e ao Poder Legislativo, identificação individualizada dos recursos e ampla publicidade de sua aplicação.

Da mesma forma, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854 estabeleceram parâmetros obrigatórios de transparência, rastreabilidade e controle da execução das emendas parlamentares, impondo aos entes federativos a adoção de mecanismos capazes de assegurar a identificação integral da origem e da destinação dos recursos públicos, bem como a efetiva fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

No âmbito estadual, a Instrução Normativa TCE-MG nº 05/2025 também passou a estabelecer diretrizes específicas voltadas à adequada execução, fiscalização e prestação de contas desses recursos, reforçando a necessidade de regulamentação administrativa pelos Municípios.

Além de promover a adequação do Município ao novo regime jurídico aplicável às emendas parlamentares, o presente Projeto de Lei possui relevante caráter operacional, uma vez que organiza competências entre os diversos órgãos municipais, disciplina os procedimentos administrativos internos, estabelece critérios para identificação de impedimentos técnicos, regulamenta a elaboração dos planos de trabalho, fortalece os mecanismos de controle interno e amplia os instrumentos de transparência ativa e controle social.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação da presente matéria mostra-se de extrema importância para possibilitar a adequada execução das emendas parlamentares já aprovadas e destinadas ao Município, evitando atrasos na implementação dos respectivos objetos, impedimentos de natureza técnica, dificuldades operacionais e eventuais riscos de perda de recursos públicos. A inexistência de disciplina normativa específica pode comprometer o atendimento das exigências atualmente impostas pelos órgãos concedentes e pelos órgãos de controle, dificultando a regular execução dos investimentos e ações financiados por essas emendas.

A regulamentação ora proposta proporcionará maior segurança jurídica aos gestores públicos, aos órgãos executores, às entidades beneficiárias, aos parlamentares e aos órgãos de fiscalização, estabelecendo fluxos administrativos claros, responsabilidades definidas e mecanismos permanentes de acompanhamento, controle e prestação de contas, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, transparente e responsável.

Importa destacar que a proposição não cria novas despesas obrigatórias de caráter continuado,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



limitando-se a disciplinar procedimentos administrativos destinados à adequada aplicação dos recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas de governança pública.

Diante da relevância da matéria, de seu interesse público e da necessidade de assegurar a regular execução das emendas parlamentares destinadas ao Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **AUKAD-SC6AW-EDHDD-9DIQA-3VOHG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Executivo Nº 2576/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 14/07/2026 10:59:05

Hash Interno: w5gn0rwelmj3mm82zvpm3bypt1c7djoyofvt9gbdm



Chave de Verificação

AUKAD-SC6AW-EDHDD-9DIQA-3VOHG

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	14/07/2026 14:12:23

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **AUKAD-SC6AW-EDHDD-9DIQA-3VOHG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

